

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

RAMON ROCHA SANTOS

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Jaqueline de Paula Leite Zanetoni; Ramon Rocha Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-453-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo 3. Gestão pública. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Tributário, Financeiro e Processo e Direito Administrativo e Gestão Pública” do IV Encontro Virtual do CONPEDI revelaram temas atuais e inéditos, com propostas que seguramente contribuirão à evolução da construção do Direito no Brasil.

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de faculdades públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem estudo também foram abordadas como sinônimo do grande empenho relacionadas à pesquisa que o Congresso atrai.

O pesquisador Roberto Carlos Bellini apresentou trabalho com o título “A preclusão temporal da produção da prova no processo administrativo fiscal federal”, que apresentou relevante leitura sobre a evolução do tema.

A autora Isabel Cristina Santos, orientada pelo Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti, expôs sobre “A tutela de isenções tributárias no Estado de Minas Gerais às pessoas com dupla deficiência”. O trabalho forneceu contribuições relevantes à discussão do tema.

A pesquisadora Elisangela Mendes Cruz Silva, orientada pelo Prof. Dr. Henrique Silva de Oliveira apresentou o trabalho “Estudo jurídico de propostas concretas para maior efetividade do processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho de Fazenda Estadual: Projeto PAF2”, propondo discussão que contribui ricamente na discussão do assunto.

O trabalho com o título “Tributação e a era digital: inteligência artificial a serviço da

fiscalidade” foi apresentado pela pesquisadora Cristiane Costa dos Santos, que também foi orientada pelo Prof. Dr. Henrique Silva de Oliveira.

O pesquisador Luiz Henrique Guimarães Senna, orientado pelo Prof. Dr. Jorge Heleno Costa, expôs trabalho com o título “A sustentabilidade como fundamento de realização das licitações públicas”.

O título “AEIS até que ponto?: limites e potencialidades do zoneamento

urbanístico na proteção contra a gentrificação turística” rotulou a pesquisa de Mateus Cavalcante de França e Giovanna Lima Gurgel. O trabalho propôs resultados relevantes ao Direito Urbanístico.

O pesquisador Marcos Vinicius Soler Baldasi, orientado pela Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, expôs trabalho com o título “Estado e terceiro setor: a lei no 13.019/2014 como marco legislativo na elaboração de políticas públicas”.

O trabalho “Processo de reurbanização paulista para quem? Projeto redenção destinado a região da cracolândia em São Paulo-SP, praticam atos que violam o direito à moradia, desapropriando os moradores do local” foi desenvolvido e apresentado por Isabela do Amaral Santos e Barbara Cristina Bezerra Costa.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, recém legislados ou em discussão no âmbito legislativo. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Ramon Rocha Santos

Guilherme Aparecido da Rocha

O Fura-Fila da vacinação contra COVID-19 como ato de improbidade administrativa

Raphael Moreira Maia¹
Isabelle Luiza Dias Silva
Ana Luisa Chaves Abreu

Resumo

A Constituição Federal de 1988 fundamenta o dever de punição dos atos de improbidade (art. 37, §4º, CF), contudo trata-se de uma norma de caráter limitado, sendo que sua aplicabilidade concreta só foi possível com o advento da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), sancionada pelo então presidente Fernando Collor de Mello na data de 02 de maio de 1992. Trata-se de uma lei federal de caráter nacional que normatiza a responsabilidade do agente público que comete ato de desonestidade no exercício da função pública (MAZZA, 2018).

O adjetivo “administrativo” decorre do substantivo “administração”, deste modo, “Improbidade Administrativa” representa a “desonestidade na Administração”. Ou em sentido mais próprio, é a desonestidade do titular de uma atividade pública em face do ente administrativo (MARQUES, 2010).

A Lei de Improbidade Administrativa normatiza quatro espécies de atos de improbidade, são elas: atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causem dano ao erário (art. 10); conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário indevido (art. 10 – A) praticar ato que viole princípios da Administração Pública (art. 11). Diante disso, entende-se que o tema é altamente instigante e pode ensejar reflexões profundas que se encontram conectadas ao próprio sentido e alcance geral da Lei de Improbidade, sendo necessário acompanhar cuidadosamente a postura dos agentes públicos e dos órgãos de controle para ter uma aplicação equilibrada e harmoniosa das normas de improbidade administrativa às situações concretas (SILVA; CAPELOTTO, 2021).

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a

Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar dos poderes ou facilidades dela decorrentes (SILVA, 2020). Sendo assim, como mencionado, o desrespeito a esse dever caracteriza a improbidade administrativa. Em vista disso, as condutas dos agentes públicos que não observaram as prioridades previstas na Vacinação

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

contra a Covid-19 podem ser consideradas atos de improbidade administrativa?

Mediante o contexto, o presente estudo pretende analisar os Atos de Improbidade Administrativa diante das condutas que envolvem o “Fura-Fila” dos agentes públicos na Campanha Nacional de Vacinação contra o Covid-19.

Para a pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico a partir da análise de fontes secundárias, como artigos, periódicos (jornais e revistas). O referido estudo é considerado de caráter qualitativo, isto é, capaz de identificar e analisar dados que não podem ser mensurados numericamente. É também descritivo, pois seu objetivo é descrever as características ou a experiência para o estudo realizado.

Conforme o artigo 11 da lei nº 8.429/92, importa como ato de improbidade administrativa todo ato que atente contra os princípios da Administração Pública. Sendo qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Sendo assim, a acerca da possibilidade de o agente público "furar" fila ao decorrer da vacinação contra a Covid-19 é caracterizado como ato de improbidade administrativa stricto sensu, desde que descrita a violação ao princípio constitucional administrativo, de forma intencional, aliado à utilização do cargo/função pública para a concessão do benefício (SÁ, 2021).

Ainda que se trate de servidor público, para a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa o referido agente deve se utilizar do seu cargo para conseguir o benefício da sua vacinação fora dos critérios estabelecidos pelos entes públicos, isso porque o fato, por si só, de o agente ocupar uma função pública não se mostra suficiente para tanto, sendo necessário que haja conexão entre o benefício e o cargo/função ocupado.

Portanto, conclui-se que se a conduta de antecipar a vacinação, ou seja, tomar fora da ordem de prioridade, for praticada por agente público configura-se, em tese, a prática de ato definido na Lei de Improbidade Administrativa, com visível afronta aos princípios da moralidade e

impessoalidade.

Palavras-chave: Ato de Improbidade, Covid-19, Lei nº 8.429/92, Administração Pública

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 08.out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set 2021.

BRASIL. Lei 8429 de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08 set 2021.

MARQUES, Silvio Antônio, Improbidade Administrativa: ação civil e cooperação internacional. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

MAZZA, Alexandre, Manual de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, p. 668-669. SÁ, Regina Acácia Soares de. O 'fura-fila' e o ato de improbidade administrativa. 2021. <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/acacia-sa-fura-fila-ato-improbidade>>. Acesso em: 08 de set 2021.

SILVA, Raphael Leandro; CAPELLOTTO, Paulo Henrique Triandafelides. Agentes Públicos “Fura-Fila”. A improbidade Administrativa e a Campanha de Vacinação. 2021. <<https://www.migalhas.com.br/depeso/339497/a-improbidade-administrativa-e-a-campanha-de-vacinacao>>. Acesso em: 08 set de 2021.